# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2389/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15737/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1629698 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE ITAPORÃ |
| **INTERESSADO** | : WALLAS GONÇALVES MILFONT (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2015 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Adhemar Simplício da Silva Segundo – ME, bem como de sua execução financeira, tendo como objeto o fornecimento de serviços relacionados à montagem de eventos.

O referido procedimento e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 5511/2016 (peça 33, fls. 213-214), nos seguintes termos dispositivos:

> *"I – declarar, com fundamento, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:*
>
> *a) da licitação (primeira fase), realizada pelo Município de Itaporã por meio do Convite n. 4/2015;*
>
> *b) do Contrato Administrativo n. 20/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Adhemar Simplício da Silva Segundo – ME;*
>
> *c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;*
>
> *II – aplicar multas ao senhor Wallas Gonçalves Milfont, CPF 614.386.771- 20, Prefeito Municipal de Itaporã, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos fundamentos seguintes:*
>
> *a) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 20/2015;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2015;"*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 42 (fl. 223);

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2088/2023 (peça 47, fl. 228), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/15737/2015).

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2088/2023, peça 47, fl. 228), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15737/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 5511/2016), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

YL